



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 52/2012 (Da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 313-A.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 316.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 317.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 318.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Violação do sigilo de proposta de licitação

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 332.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências.”

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).”

Art. 4º. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

.....

§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação.”

.....” (NR)

Art. 5º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Presidente